

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Émilien Vilas Boas Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

FRAUDES ELETRÔNICAS E O GOLPE DO FALSO EMPREGO

ELECTRONIC FRAUD AND THE SCAM OF FALSE EMPLOYMENT

Antônio de Pádua Teixeira Neto Pereira da Silva ¹

Esther Coelho Dorado ²

Resumo

Este projeto de pesquisa consiste em um estudo acerca do aumento do número de golpes virtuais, inclusive o golpe do falso emprego. Para isso, irá utilizar a vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, e já o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético. Portanto, preliminarmente, conclui-se que os criminosos têm se aproveitado da vulnerabilidade social de muitas pessoas e, com isso, mais de 150 milhões de brasileiros foram vítimas de golpes virtuais, número que vem aumentando. Desse modo, os vitimados sofrem com prejuízos econômicos consideráveis, algo que traz fortes danos psicológicos.

Palavras-chave: Fraude, Virtual, Golpe, Falso, Emprego

Abstract/Resumen/Résumé

This research project consists of a study on the increase in the number of virtual scams, including the scam of false employment. For this, it will use the legal-sociological methodological aspect, the technique of theoretical research, with regard to the type of research, the legal-projective, and already the reasoning developed will be predominantly dialectical. Therefore, preliminary, it is concluded that criminals have taken advantage of the social vulnerability of many people and, with this, more than 150 million Brazilians have been victims of virtual scams. Thus, the victims suffer considerable economic losses, something that brings strong psychological damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraud, Virtual, Blow, False, Employment

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que trata da problemática do aumento do número de golpes utilizando os meios digitais como instrumento, sob a perspectiva do aproveitamento, por parte dos criminosos, das graves dificuldades financeiras enfrentadas pela população. Sob essa perspectiva, há o intuito de evidenciar uma prática delituosa, cada vez mais frequente, e que tem atingido um grande número de pessoas: o golpe do falso emprego.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), traz, no caput de seu Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Essa pesquisa terá, sobretudo, o direito social ao trabalho em evidência.

Entretanto, é relevante abordar, primeiramente, que, embora tal direito ao trabalho esteja expressamente previsto na Carta Magna com os devidos objetivos elucidados no parágrafo anterior, segundo o IBGE, existem cerca de 13,9 milhões de desempregados no país, o que equivale a cerca de 11,1% de toda a população brasileira. Sabendo disso, e se aproveitando das crescentes oportunidades oferecidas pelos ambientes digitais, como o marketing digital, cresce o número de golpes e fraudes realizados pelos meios virtuais de tal maneira, que chamou a atenção do poder Legislativo ao editar a Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, que será explorada neste trabalho.

Desse modo, se faz necessário o aprofundamento em um tipo de fraude virtual, cada vez mais recorrente, como forma de prevenção e análise dos mecanismos utilizados pelos criminosos: o golpe do falso emprego. Esse golpe é um tipo de estelionato virtual, uma forma de ataque de criminosos que procura roubar dados para ganhar dinheiro de forma ilícita (MOURA, 2022). De acordo com matéria publicada pelo G1, em 2021, somente em Minas Gerais mais de 28 mil pessoas procuraram a polícia para denunciar os crimes pela internet. Além disso, mais de 600 mil tentativas do golpe foram detectadas entre setembro de 2021 e fevereiro de 2022 (MOURA, 2022).

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. LEI 14.155/2021 E SUA RELAÇÃO COM AS FRAUDES VIRTUAIS:

A Lei 14.155 de 27 de maio de 2021 trouxe algumas alterações no Código Penal, com o intuito de tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Além disso, esse dispositivo também alterou o Código de Processo Penal para definir a competência em modalidades de estelionato. As referidas mudanças atingiram os artigos 154, 155 e 171 do Código Penal, além do Art. 70 do Código de Processo Penal. Sob o prisma dos golpes virtuais, urge que seja feita uma análise do Art. 171 com as alterações introduzidas por essa lei.

O caput Art. 171 do Código penal, que trata sobre o estelionato e outros tipos de fraude, tipifica o crime de “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (BRASIL, 1940) sob pena de reclusão, de um a cinco anos, além de multa. Nesse contexto, a Lei 14.155/2021 introduziu, na parte do Artigo que trata sobre as fraudes eletrônicas, o §2º A e o §2º B, com as seguintes redações:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).

Como visto, a pena para as fraudes eletrônicas é superior à aquela contida no caput do Art. 171 do Código Penal, o que demonstra claramente a intenção, do legislador, de agravar essas práticas, cada vez mais recorrentes.

Segundo estimativas realizadas pelo laboratório especializado em cibersegurança da PSafe (dfndr lab), e explicitada por Pollyanna Bretas em matéria feita pelo jornal Extra, da Globo, os golpes virtuais que enganam as vítimas com sites e aplicativos falsos se passando por empresas ou pessoas famosas já atingiram mais 150 milhões de brasileiros.

Segundo Marco DeMello, diretor executivo da PSafe, alerta que as formas mais comuns de disseminação dos golpes são SMS, e-mail, aplicativos de mensagens, falsas solicitações de atualizações ou falsas páginas de redes sociais. Além disso, ele detalha que basta que a vítima clique em um link malicioso ou insira seus dados em uma página falsa para que tenha seus dados comprometidos. Ainda segundo ele, as fraudes mais utilizadas são as falsas

promoções, que já deixaram cerca de 65 milhões de pessoas vitimadas no país; além dos golpes bancários, que levaram 18 milhões de pessoas a serem vítimas (BRETAS, 2021).

Ainda segundo Marco de Mello, os hackers utilizam Inteligência Artificial para realizar seus ataques e, sendo assim, métodos como o antivírus acabam não bloqueando essas ameaças, uma vez que não fazem a análise comportamental dos links maliciosos. Como consequência, as vítimas dos golpes podem ter seus dados pessoais e acessos a contas roubados pelos criminosos, o que pode levar a perdas financeiras e vazamento de informações sigilosas (BRETAS, 2021).

Nesse contexto, cabe uma análise da lei 11.155 de 2021 em face de alguns princípios do direito penal: o princípio da fragmentariedade, da subsidiariedade e da adequação social. O princípio da fragmentariedade estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade (MASSON, 2021). O princípio da subsidiariedade afirma que a atuação do Direito Penal é cabível unicamente quando os outros ramos do Direito e os demais meios estatais de controle social tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública (MASSON, 2021). Por fim, o princípio da adequação social, que define que não pode ser considerado criminoso o comportamento humano que, embora tipificado em lei, não afronta o sentimento social de Justiça.

Desse modo, portanto, fica claro que as fraudes eletrônicas tipificadas no Código Penal pela lei 11.155 de 2021 atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. Além disso, pela necessidade de tipificação de determinada prática, percebe-se a recorrência e a incapacidade dos outros ramos do Direito e dos demais meios estatais de controle social para lidar com o aumento dessas práticas. Outrossim, vê-se que determinado comportamento afronta fortemente o sentimento social de Justiça da sociedade brasileira.

3. O GOLPE DO FALSO EMPREGO

Conforme já elucidado, a Constituição Federal vai tratar sobre os direitos sociais em seu Art. 6º, que prevê: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Sob a perspectiva do golpe do falso emprego, se faz necessária uma explanação acerca dos direitos sociais, principalmente, do trabalho.

Primeiramente, cabe, portanto, uma contextualização acerca da natureza de tais direitos sociais. Nas lições do professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2021), os direitos sociais têm origem histórica na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito, que vai romper com os padrões formalistas de igualdade e de liberdade do paradigma anterior, de forma a buscar mecanismos mais concretos de redução das desigualdades socioeconômicas dentre os membros da sociedade.

Entretanto, como visto anteriormente, embora tal direito ao trabalho esteja expressamente previsto na Carta Magna com os devidos objetivos elucidados no parágrafo anterior, segundo o IBGE, existem cerca de 13,9 milhões de desempregados no país, o que equivale a cerca de 11,1% de toda a população brasileira. Sabendo disso, e se aproveitando das crescentes oportunidades oferecidas pelos ambientes digitais, como o marketing digital, cresce o número de golpes e fraudes realizados pelos meios virtuais de tal maneira.

Sob essa conjuntura, cabe uma análise de um golpe que vem sendo cada vez mais frequente: o golpe do falso emprego. Conforme já elucidado, esse golpe é um tipo de estelionato virtual, uma forma de ataque de criminosos que procura roubar dados para ganhar dinheiro de forma ilícita (MOURA, 2022). De acordo com matéria publicada pelo G1, em 2021, somente em Minas Gerais mais de 28 mil pessoas procuraram a polícia para denunciar os crimes pela internet. Além disso, mais de 600 mil tentativas do golpe foram detectadas entre setembro de 2021 e fevereiro de 2022 (MOURA, 2022).

É importante pontuar que, segundo Moura (2022), o golpe do emprego falso visa a transferência direta de dinheiro para cursos de qualificação que não existem ou o roubo de dados pessoais e credenciais de acesso bancário das vítimas. Segundo Renato Nunes Guimarães, delegado de Crimes Cibernéticos e Defesa do Consumidor, em entrevista à Globo, existem casos que os golpistas estão em outros países, com os textos mandado para as vítimas, feito por meio de tradutores. O atendente do outro lado é um robô, não é uma pessoa. Você está falando com um robô monitorado pelo golpista. Esses links maliciosos vão roubar os dados e também causar um prejuízo financeiro, e a vítima continua desempregada.

Ademais, cabe frisar o perfil das vítimas dessa fraude. Segundo a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, as vítimas possuem perfis parecidos. Como explica Mariana Rinaldi, especialista da Proteste, são pessoas com qualificação um pouco mais baixa ou pessoas buscando o primeiro emprego, pessoas muito jovens, entre 18 e 24 anos, que acabam muitas vezes não se questionando, não duvidando se aquela oportunidade é, de fato, real (EM BUSCA..., 2022).

Cabe mostrar também que, segundo Patrícia Bader, coordenadora de psicologia da Rede D'Or São Luiz em São Paulo, em entrevista ao portal UOL, afirma que quem cai nesse golpe, em geral, são pessoas menos privilegiadas, que já estão com a sua autoestima devastada por uma questão social, pela impossibilidade de ingressar no mercado de trabalho de uma forma honesta e justa. A especialista também ressalta que essas falsas empresas usam da vulnerabilidade social e também emocional para culpabilizar a pessoa por não conseguir entrar no mercado de trabalho, ou seja, a vítima se vê obrigada a comprar algo para se tornar mais qualificada para concorrer a um trabalho (ARAM, 2022).

É imprescindível afirmar também, que esse golpe traz sérias consequências emocionais para as vítimas. De acordo com o médico psiquiatra Daniel Vasques, que atua como coordenador da residência em psiquiatria da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, em entrevista ao portal UOL, a autoestima e a sensação de culpa são os principais sintomas apresentados pelas vítimas, uma vez que há uma sensação de espanto de 'como fui cair nesse golpe' e outra quando analisa tudo que poderia ter feito para evitar ter caído no golpe. Ademais, especialistas em saúde mental alertam sobre os riscos que esse tipo de crime virtual pode resultar para as vítimas, "a pessoa pode desenvolver principalmente quadros depressivos, ansiosos e uma outra condição que chamamos de transtorno de adaptação", diz Vasques. Esse transtorno engloba sintomas emocionais e/ou comportamentais extremamente angustiantes e debilitantes causados por um fator estressante identificável. Em relação às técnicas terapêuticas, elas podem variar entre psicoterapias psicanalíticas, terapias de apoio breve, terapia interpessoal e terapias em grupo (ARAM, 2022).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, que os criminosos têm se aproveitado da vulnerabilidade social de muitos indivíduos e, com isso, mais de 150 milhões de brasileiros foram vítimas de golpes virtuais, número que vem aumentando consideravelmente. A lei 14.155, nesse contexto, surge como instrumento de combate, por parte do Estado, dessas fraudes, com o intuito de, ao menos, reduzi-los.

A partir do exposto, surge a necessidade de combate do golpe do falso emprego. É importante que se faça uma conscientização da população acerca de como os criminosos atuam. Para tanto, Dácio Castelo Branco e Cláudio Yuge (2021), em matéria do CanalTech, listam alguns meios de prevenção dessa fraude: observar a identificação da vaga, da empresa, além de buscar informações sobre; se questionar sobre o alto salário com baixa carga de trabalho; a

existência de links incomuns, dentre outros. Desse modo, muitos indivíduos poderão evitar esse golpe, de modo a não sofrer com as consequências financeiras e psicológicas causadas pelos criminosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAM, André. ***Golpe do falso emprego***: como estelionato prejudica saúde mental das vítimas. UOL. Viver Bem. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/05/03/golpe-do-falso-emprego-os-danos-a-saude-mental-nas-vitimas-do-estelionato.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRANCO, Dácio Castelo; YUGE, Claudio. ***5 dicas para não cair no golpe do falso emprego***. CanalTech. Data: 29/10/2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/dicas-para-nao-cair-no-golpe-do-falso-emprego-200373/>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. ***Código Penal***. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRETAS, Pollyanna. ***Golpes virtuais fizeram mais de 150 milhões de vítimas em 2021 no Brasil, estima empresa de cibersegurança***. 2021. Jornal Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/golpes-virtuais-fizeram-mais-de-150-milhoes-de-vitimas-em-2021-no-brasil-estima-empresa-de-ciberseguranca-rv1-1-25237943.html>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

EM BUSCA de mais renda, muitos brasileiros perdem dinheiro no golpe do falso emprego. Globo. Jornal Nacional. Data: 11/04/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/11/em-busca-de-mais-renda-muitos-brasileiros-perdem-dinheiro-no-golpe-do-falso-emprego.ghtml>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. ***Curso de Direito Constitucional***/ Bernardo Gonçalves Fernandes - 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. ***(Re)pensando a pesquisa jurídica***: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MASSON, Cleber. ***Direito Penal***: parte geral (arts. 1o a 120) ~ v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MOURA, Bianca de. *Evite o golpe do falso emprego: aprenda a identificar uma vaga fraudulenta*. Psafe. Data: 25/02/2022. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/golpe-do-falso-emprego/>. Acesso em: 17 de maio de 2022.